



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

PARECER n. 00358/2024/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.005928/2023-85

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPARA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: INTERRUÇÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DOUTORADO.

Análise quanto à presença de força maior e/ou caso fortuito para fins de Instauração ou não de processo administrativo para o ressarcimento ao Erário.

RELATÓRIO

01. Através do DESPACHO Nº 2825/2024 - RE/GABREI, a Reitoria do IFPA submete à análise desta Procuradoria Federal o processo em epígrafe, instaurado a partir do ofício nº 01/ 2022, de 02 de março de 2022 subscrito pela servidora TATIANA PARÁ MONTEIRO DE FREITAS.

02. Consta dos autos que a servidora requerente, foi formalmente autorizada para cursar doutorado na Universidade Federal do Paraná, no período de 16 de novembro de 2022 até 02 de agosto de 2025 PORTARIA Nº 917/2022/GAB/IFPA, DE 17 DE MAIO DE 2022).

03. Com efeito, em 02 de março de 2022 a Requerente submeteu à PROPPG expediente solicitando o cancelamento da concessão de afastamento de pós-graduação, com fundamento no artigo 26 da Resolução 460/2021/CONSUP/IFPA, sob as seguintes justificativas:

- o “(.....)
- o 3. Considerando a não adaptação familiar à cidade em que o curso escolhido era lotado; além problema familiar com a relação do afastamento dos filhos (um de 7 outro de 9 anos) que gerou problemas de comportamento infantil negativo e resistente, por estar longe da mãe.
- o 4. Considerando que neste período foi obtido créditos de disciplinas obrigatórias e optativas.
- o 5. Considerando que não quero prosseguir no curso escolhido, pois não atende meus objetivos da pesquisa, uma vez que não houve início da pesquisa e nem qualificação do projeto por meio da orientação.
- o (.....)”

04. Inicialmente, o processo foi encaminhado ao Campus Castanhal para conhecimento solicitando a instrução dos autos com os dados cadastrais SIGEPE, registro de férias, registro de afastamento, cópia da Portaria que concedeu o afastamento e manifestação da unidade de Pós Graduação/Pesquisa do Campus.

05. Ao processo foram apresentados os dados cadastrais SIGEPE; demonstrativo de férias, exercício 2023 (há férias de 16 a 30.01.2023 e de 03.07.2023 a 01.08.2023); registro de afastamento (consta o registro de afastamento de 16.11.2022 a 02.08.2025 para participar de programa de pós graduação); Portaria nº 917/2022, de 17.05.2022, que vem autorizar o afastamento da docente para participar do Programa de Pós Graduação de 16.11.2022 a 02.08.2025; os Relatórios de Atividades da Pós Graduação; Histórico Escolar, bem como, manifestação do Departamento de Pesquisa e Pós Graduação do Campus que não verificou impeditivos à solicitação da servidora.

06. Após, o atendimento das solicitações, o processo foi encaminhado pela Reitoria do IFPA à PROPPG, através do DESPACHO Nº 211/2023 - REI/DDP, no qual foram lançadas as seguintes observações:

- o “(.....)
- o No caso em apreço, considerando a solicitação da servidora e tendo em vista o disposto no art. 26 da Resolução CONSUP/IFPA, 460/2021, vislumbramos a possibilidade de se conceder a interrupção do afastamento, a pedido da servidora, a partir da emissão do ato concessório.
- o
- o No caso em apreço, entendemos que os argumentos apresentados pela servidora não se enquadram nas situações elencadas no art. 27 da Resolução CONSUP/IFPA 460/2021, comportando a aplicação do art. 28 do referido Diploma Legal no que se reporta ao ressarcimento dos valores correspondente ao investimento promovido pela Instituição, no período em que servidora esteve afastada, percebendo a sua remuneração, observando os preceitos contidos no art. 96-A, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.112/90, comportando no caso a Unidade de Gestão de Pessoas do Campus Castanhal, após a expedição do ato de interrupção do afastamento, promover os devidos registros no SIGEPE e implementar os procedimentos relativos a reposição ao erário.
- o
- o Diante do exposto, encaminhamos os autos a essa Pró Reitoria para conhecimento, e apreciação, sugestionando

posterior encaminhamento do processo ao Gabinete da Reitoria com a recomendação deste Departamento pela concessão da interrupção do afastamento, a pedido, a partir da emissão do ato concessório, com fundamentos no art. 26 da Resolução CONSUP/IFPA 460/2021-GAB.”

07. Por sua vez, através do DESPACHO Nº 71/2023 - REI/CPG, a PROPPG realizou análise e emitiu parecer com as seguintes conclusões:

- o “**DA ANÁLISE DA PROPPG**
- o *Compete à PROPPG analisar as atividades desenvolvidas no âmbito do programa de pós-graduação. Nesse sentido, observa-se que a servidora comprovou sua efetiva participação no programa durante o período de afastamento até a solicitação de interrupção de seu afastamento.*
- o *Diante do exposto, esta PROPPG se manifesta pelo DEFERIMENTO do pleito.*
- o *Assim sendo, passamos a recomendar a interrupção de afastamento, a partir da emissão do ato concessório.*
- o *É o nosso parecer que encaminhamos para consideração superior.”*

08. Em seguida foi emitida a PORTARIA Nº 636, DE 27 DE MARÇO DE 2023/ REITORIA, interrompendo a pedido, a partir desta data, o afastamento da servidora TATIANA PARÁ MONTEIRO DE FREITAS, matrícula SIAPE 1935735, ocupante do cargo de Professor EBTT, lotada no Campus Castanhal deste Instituto, para participação em Programa de Pós-graduação Stricto Sensu Doutorado em Ciências Geodésicas, oferecido pela Universidade Federal do Paraná, com fundamentos no Artigo 96-A, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 8.112/90 e nos Artigos 26 e 28 da Resolução CONSUP/IFPA 460/2021-GAB.

09. Na sequência, foi emitido o DESPACHO Nº 065/2023/DGP/CAST/IFPA, recomendando o encaminhamento do presente processo ao gabinete da Reitoria para que faça constar nos autos **a avaliação pelo dirigente máximo do IFPA face a justificativa apresentada pela servidora TATIANA PARÁ MONTEIRO DE FREITAS, conforme determina o § 3º do Art.**

27 da Resolução CONSUP/IFPA 460/2021, determinando se a servidora deverá ou não ressarcir o gasto com seu afastamento ao IFPA”

10. É o relatório. Passo ao exame.

DA ANÁLISE JURÍDICA

11. Preliminarmente, gize-se que a presente manifestação jurídica toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Outrossim, rememore-se que, consoante preceitua o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, assim como preveem os artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 e o artigo 10 da Lei nº 10.480/2002, incumbe a este Órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma jurídico e em auxílio ao controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da instituição que assessora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ainda que sobre estes possa eventualmente realizar sugestões de atuação.

12. Quanto à concessão, e a não obtenção do título ou grau que justificou o afastamento do servidor, a Lei nº 8.112/90 dispõe:

- o "Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- o § 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- o § 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- o § 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)
- o § 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- o § 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- o § 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, **salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito**, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- o § 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)" (grifamos).

13. O Decreto nº 9.991/2019, ressalta a forma de avaliação da justificativa do servidor nos casos de não obtenção do título, mostrando-se pertinente ao caso em apreço enquanto norma procedimental:

- “Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)
- **§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.**
- **§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese prevista no § 1º serão avaliadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)**
- **§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º.”** (grifamos)

14. Na mesma senda, a Resolução nº 460/2021/CONSUP/IFPA, que regulamenta no âmbito do IFPA a concessão de afastamento para participação de servidor em Programa de Pós-Graduação, previsto no artigo 96-A, da Lei 8.112/90 assim dispõe:

- “Art. 24. Os servidores afastados deverão:
- I. Encaminhar, semestralmente, relatório parcial de suas atividades (Apêndice V) à Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, quando se tratar de servidor de campus, ou à PROPPG, no caso de servidores da reitoria;
- II. Encaminhar, ao término da qualificação, o relatório final de suas atividades (Apêndice V) com cópia digital da dissertação, tese ou equivalente, juntamente com Ata de Defesa, à Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, quando se tratar de servidor de campus, ou à PROPPG, no caso de servidores da reitoria, no prazo de até 30 dias.
- § 1º. Ao final de cada semestre e do período de qualificação a Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do campus deverá informar à PROPPG do cumprimento das obrigações previstas nesta resolução, dos servidores que se encontram afastados.
- §2º. No caso de não apresentação dos relatórios de que trata este artigo, o afastamento poderá ser revogado e as eventuais prorrogações não serão consideradas.
- Art.26. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.
- **Art. 27. A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário.**
- **§ 1º Será considerado motivo de força maior a necessidade de tratamento de saúde de doenças crônicas do servidor ou de seus dependentes diretos; catástrofes naturais, fechamento do curso de pós-graduação entre outros.**
- **§ 2º. O não ressarcimento fica condicionado a comprovação da efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção consignados nos relatórios parciais(apêndice V).**
- **§ 3º. As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo dirigente máximo do IFPA.**
- **Art. 28. O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao IFPA na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no Art. 27.**
- Art. 29. A interrupção do afastamento será formalizada por publicação de portaria emitida pelo reitor do IFPA.
-
- Art. 32. No caso de desligamento do curso haverá a perda automática do afastamento, devendo o servidor retornar, no prazo máximo de 10 dias às suas atividades funcionais sob pena de responder por abandono de cargo.
- Art. 33. No caso de retorno sem obtenção da titulação prevista, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e com a aprovação do CONSUP, o servidor não terá novo afastamento autorizado objetivando a mesma titulação.
- Art. 34. Caberá à CGP, ou seu equivalente, da unidade de lotação do servidor controlar o prazo de seu afastamento e efetuar a convocação do mesmo a reassumir suas atividades, no prazo máximo de 10 dias após o término do afastamento ou, em caso de um eventual pedido de prorrogação, avaliar o pleito e submetê-lo à aprovação dos órgãos competentes.
- Art. 35. O dirigente máximo da unidade de lotação do servidor que finalizou a qualificação deve informar à PROGEF e à PROPPG sobre o retorno do servidor às atividades do cargo.
- Art. 36. A autorização do afastamento implicará o prévio compromisso formal do servidor permanecer, obrigatoriamente, no seu respectivo campus de lotação no IFPA por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.
-
- Art. 44. O servidor afastado para pós-graduação não poderá participar de projetos de pesquisa ou extensão que resultem em remuneração, exceto nos casos de bolsas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado vinculadas ao programa de pós-graduação ou ao projeto desenvolvido.
- Art.45.Ao servidor afastado na forma desta Resolução não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, em valores atualizados.
-
- Art. 47. O pedido de afastamento de que trata esta Resolução obedecerá às orientações complementares contidas em normas emanadas em conjunto pela PROPPG e PROGEF.
-
- Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUP, ouvidas a PROPPG e a PROGEF ” (grifamos).

15. Dito isto, resta evidente que o afastamento de servidores(as) das suas atividades com a manutenção da respectiva remuneração é um investimento oneroso para a Administração em ação da capacitação, não se mostrando de todo justo se

não houver contrapartida para a instituição, que colabora não só com a manutenção da remuneração sem a prestação do labor mas também arca com a ausência e, inclusive, contratando professor substituto.

16. Outrossim, a não conclusão do curso (ou dos trabalhos finais) que motivou a licença ou afastamento remunerado desvirtua o seu objetivo, além de causar evidente prejuízo ao erário e o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da Administração.

17. No presente caso, a servidora não cumpriu a obrigação que lhe competia de cursar e concluir a qualificação profissional para que se afastou.

18. Neste momento, portanto, deve ser analisado se as situações apresentadas pela servidora, como excludentes de sua responsabilidade de indenizar, enquadram-se no conceito de força maior e caso fortuito, situações que são excludentes (o que repito) da obrigação de reposição ao erário, consoante legislação antes citada.

19. Conforme lançadas no OFÍCIO Nº 01/ 2022, as justificativas foram:

- o “(.....)
- o 3. Considerando a não adaptação familiar à cidade em que o curso escolhido era lotado; além problema familiar com a relação do afastamento dos filhos (um de 7 outro de 9 anos) que gerou problemas de comportamento infantil negativo e resistente, por estar longe da mãe.
- o 4. Considerando que neste período foi obtido créditos de disciplinas obrigatórias e optativas.
- o 5. Considerando que não quero prosseguir no curso escolhido, pois não atende meus objetivos da pesquisa, uma vez que não houve início da pesquisa e nem qualificação do projeto por meio da orientação.
- o (.....)” (grifamos).

20. Em breve consulta na WEB sobre a conceituação de força maior e caso fortuito, o Eg. TJDF apresenta didática lição que transcrevo:

- o "Muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, até hoje há divergências a respeito do tema, mas o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a seguinte definição:
- o Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
- o Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.
- o Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções, e outros...." (acesso <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>, consulta em 27.04.2022)

21. Acrescento e destaco que o Eg. TRF 4ª Região ao analisar questão similar decidiu:

- o "...
- o Pretende a Agravante a reforma da decisão liminar de primeiro grau para anular o ato administrativo disciplinar; bem como para suspender os descontos realizados sobre o salário a título de reposição ao Erário no valor de R\$ 49.262,79 (quarenta e nove mil,duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) lançado na folha de pagamento da servidora em 27/03/2019, com início para devolução dos valores na folha de pagamento de abril/2019. Para tanto, a Impetrante, ora Agravante, alega que não logrou concluir o curso por motivo de força maior relacionado à doença de seu genitor; o qual teve diagnosticado câncer e faleceu durante o período do curso, o que teve como consequência o adoecimento da própria Impetrante, que desenvolveu depressão,necessitando de medicação controlada.
- o Aduziu que a Lei nº 8.112/90, em seus artigos 6º e 96-A, estabelece o motivo de força maior como hipótese na qual o ressarcimento não é devido. Sem razão a Impetrante, ora Agravante. De se dizer, em primeiro lugar, que não é cabível ao Poder Judiciário a apreciação do mérito das decisões em processo administrativo, sob pena de violação ao poder discricionário da administração. Entretanto, quanto à competência desse Juízo, caberia a verificação da legalidade ao procedimento, com observância das garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa, assegurado no artigo 5º, inciso LV. Essa, aliás, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:
- o "2. Após sentença de procedência, a Corte de origem, em Apelação, reformou o julgado primitivo, ao alicerce da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, considerando que a medida pugnada fere o campo de liberdade concedido à Administração, que deveria ser exercido, exclusivamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade. (...) 4. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp.1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012. (...) 5. O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente. Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade. (REsp 1612931/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 07/08/2017)"
- o Com efeito, estabelece a Instrução Normativa-Conjunta PROPPG/DIRGEP nº 01, de 29 de outubro de 2014, que normatiza a participação de Servidores Técnico-Administrativos da UTFPR em programas de pós-graduação (lato e stricto sensu) no país, sem afastamento:
- o "Art. 5º O servidor que se beneficiar da diminuição da jornada legal de trabalho para participação em

programa de pós-graduação assume o ônus legal da obtenção da certificação e/ou diploma, sob pena de ressarcimento ao erário, proporcionalmente à diminuição concedida, caso não obtenha a respectiva titulação, na forma da Lei nº 8.112/90. § 1º Para a hipótese prevista no caput, ser-lhe-á concedida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo instaurado para essa finalidade, a cargo da Direção-Geral do respectivo Câmpus. § 2º O servidor ficará dispensado da reposição ao erário na hipótese de exoneração, ou vacância, para assunção de cargo público no âmbito do Poder Executivo Federal durante a fruição da jornada diminuída ou antes de decorrido o cumprimento de lapso temporal trabalhado de igual período após a conclusão do curso.”

- o No caso em tela, verifica-se que a Impetrante, ora Agravante, foi beneficiada pela redução da jornada de trabalho para participação em programa de pós-graduação. Nesse sentido, conforme o artigo 96-A, § 5º e 6º da Lei nº 8.112/90, não tendo comprovado hipótese de caso fortuito ou força maior; e não obtido título ou certificado que justificasse o seu afastamento, deve ressarcir o Ente Público. Destarte, embora a Impetrante, ora Agravante, tenha iniciado tratamento de saúde em 11/06/2015, logo após o início do curso de pós-graduação em 03/03/2015, esta não solicitou o trancamento deste, nem o afastamento do trabalho, ao contrário, continuou usufruindo o benefício de redução de carga horária até 01/03/2017, o que depõe contra a assertiva de que não logrou concluir seus estudos, com a defesa da tese, por motivo de doença.
- o Quanto à legalidade ao ressarcimento, colaciona-se julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, também citado em despacho ao Evento 03:
- o “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. NÃO CONCLUSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Consoante o art. 96-A da Lei nº 8.112/90, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País, no interesse da Administração. Todavia, deverá ressarcir ao órgão ou entidade os gastos com seu aperfeiçoamento, quando não obtiver, no período previsto, o título que justificou seu afastamento. 2. Não tendo sido comprovada a ocorrência de motivo de força maior para a não conclusão do curso, é devida a restituição dos valores despendidos pela Administração, salvo no período em que comprovadamente ele esteve incapacitado, até porque, excluído do programa de pós-graduação 6 (seis) meses antes do término da licença, não retornou de imediato às suas atividades laborais, nem adotou as providências funcionais cabíveis em relação às suas condições de saúde. (TRF-4 - AC: 50069154020154047102 RS 5006915-40.2015.404.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/02/2017, QUARTA TURMA)”
- o Assim, entendo que os argumentos utilizados pela Impetrante, ora Agravante, não são suficientes para modificar o decisum hostilizado.
- o Prejudicado o exame do agravo interno.
- o Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento” (AI nº 5033218-18.2019.4.04.0000/PR, Re. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 4.11.2019, sentença de improcedência sem recurso).

22. Nesse conjunto de fatos, embora os motivos trazidos pela servidora, sendo os mesmos relevantes, ao meu sentir, **não se enquadram nos conceitos de força maior e/ou caso fortuito.**

23. No entanto, mesmo quando não demonstrada a hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a reposição ao erário, ao nosso ver, deve levar em consideração **apenas o período insuscetível de aproveitamento.** Em outras palavras, as etapas da qualificação em que demonstrada a participação/aproveitamento por parte do servidor, devem ser excluídas do desiderato da reposição ao erário, mantido o equivalente ao período ainda pendente de conclusão.

24. Isso por que mesmo que não concluído o curso, é inegável que os conhecimentos adquiridos pelo servidor durante o período de afastamento, desde que comprovado o aproveitamento da ação de qualificação, beneficiará a administração após o retorno do servidor às suas funções.

25. Entretanto, nos termos § 6º do artigo 96-A, da Lei nº 8.112/90, e, artigo 27, § 3º, da Resolução 460/2021/CONSUP/IFPA, compete ao dirigente máximo do IFPA avaliar as justificativas da servidora, e, decidir acerca da presença ou não de força maior e/ou caso fortuito. Caso entenda pela improcedência das justificativas, deve determinar o ressarcimento ao erário, podendo o servidor optar pelo parcelamento do débito, na forma da legislação em vigor.

26. Mister ser faz registrar que o ressarcimento deve observar a carga horária cumprida pela servidora e a do afastamento, bem como, que o procedimento deve observar o contraditório e ampla defesa.

É o Parecer.

Belém, 17 de dezembro de 2024.

ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PF/IFPA



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO YARED DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1796749266 e chave de acesso 29c40503 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO YARED DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 16:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Emitido em 17/12/2024

PARECER JURÍDICO Nº 200/2024 - REI/PFIF (11.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/12/2024 10:11)

ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

PROCURADOR FEDERAL

1258109

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifpa.edu.br/documentos/> informando seu número: **200**, ano: **2024**, tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: **18/12/2024** e o código de verificação: **820e9ed8c4**